



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1.199 - DF (2017/0158547-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
ADVOGADOS : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
JULIANO VIEIRA - SC014260
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
ERIC DE SÁ TROTTE - RJ178660
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
BRUNO MATTOS ALBERNAZ DE MEDEIROS - RJ189941
MARY ANNE RAMALHO MONTENEGRO - RJ198284
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
MARIANA SANTOS MONTENEGRO - RJ202264
LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES - DF059654
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA -
DF061512
CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
JULIANO TEIXEIRA BASTOS - DF060889
GABRIELA BORGHI AFFONSO - RJ222510
RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM
INQUÉRITO JUDICIAL. MAGISTRADO INVESTIGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 29 DA LOMAN. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO NA FASE INVESTIGATIVA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO *AD REFERENDUM* DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) determina em seu art. 29 que, em razão da natureza ou gravidade da infração penal, o magistrado pode ser afastado do cargo por decisão tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal ou do seu órgão especial, em caso de recebimento da denúncia ou queixa.

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes: Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/11/2010; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CaulnomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019.

3. No caso em exame, há fortes indícios sobre a prática de crimes de corrupção e associação criminosa/organização criminosa pelo magistrado por meio da venda decisões judiciais durante plantões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não se restringiu ao caso da liminar deferida no *habeas corpus* n. 0441519-57.2015.19.0001, favorecendo Ricardo Abbud de Azevedo, cujo fato justificou o oferecimento de denúncia - APn n. 951/DF -, existindo elementos outros a indicar que a negociação de decisões vem ocorrendo de forma atual e generalizada.

4. Diálogos de conversas no aplicativo *WhatsApp* indicam a venda de decisões proferidas pelo Desembargador, mediante a intermediação de pessoas próximas a ele, a exemplo de um ex-motorista do TJ-RJ.

5. Tais condutas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição - que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito -, demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação ao Desembargador, como forma de acautelar a ordem pública e o justo receio de que, no exercício de suas funções, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora denunciado venha a cometer novos ilícitos.

6. Embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, a denúncia ofertada justifica a medida de afastamento do magistrado do cargo, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

7. Medida cautelar de afastamento do cargo referendada pelo órgão especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, referendar integralmente a decisão que determinou o afastamento do exercício das funções do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1.199 - DF (2017/0158547-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
ADVOGADOS : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165
JULIANO VIEIRA - SC014260
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
ADVOGADOS : SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
ERIC DE SÁ TROTTE - RJ178660
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731
ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
BRUNO MATTOS ALBERNAZ DE MEDEIROS - RJ189941
MARY ANNE RAMALHO MONTENEGRO - RJ198284
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
MARIANA SANTOS MONTENEGRO - RJ202264
LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES - DF059654
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
JULIANO TEIXEIRA BASTOS - DF060889
GABRIELA BORGHI AFFONSO - RJ222510
RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A presente Questão de Ordem tem o objetivo de submeter ao referendo desta Corte Especial, a decisão proferida nos autos do Inquérito n. 1.199/DF, em que deferi a **medida cautelar prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN)**, e, de consequência, determinei o afastamento do magistrado Siro Darlan de Oliveira do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar de 9.4.2020, sem prejuízo de nova avaliação da medida em caso de justificada e comprovada necessidade; além de diversas medidas em relação a outros investigados.

O Inquérito n. 1.199/DF foi instaurado para apurar suposta negociação de decisão liminar proferida pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira nos autos do HC n. 0441519-57.2015.19.0001, durante plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em 31.10.2015.

No curso das investigações, com base em diversos elementos, o Ministério Público Federal aventou a existência de possível organização criminosa constituída com o fim de comercializar decisões judiciais proferidas pelo magistrado, o que redundou no deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão no bojo do PBAC n. 16/DF contra o magistrado e outros investigados.

Anoto que o Desembargador Siro Darlan de Oliveira foi alvo de denúncia em concurso com outros agentes — Apn n. 951/DF —, pelo crime previsto no art. 317, *caput*, e § 1º do Código Penal, que se encontra na fase inicial a que alude o art. 4º da Lei n. 8.038/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1.199 - DF (2017/0158547-3) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) determina em seu art. 29 que, em razão da natureza ou gravidade da infração penal, o magistrado pode ser afastado do cargo por decisão tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal ou do seu órgão especial, em caso de recebimento da denúncia ou queixa:

Lei Complementar n. 35/1979:

Art. 29 - Quando, **pela natureza ou gravidade da infração penal**, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, **determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.**

Em situações desse jaez, a jurisprudência desta Corte vem admitindo o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado (Precedentes: Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/11/2010; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CaulnomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019).

Esta, portanto, precisamente a hipótese que trago ao exame de Vossas Excelências.

Assinalo que, concomitante à medida cautelar de afastamento do Desembargador Siro Darlan de Oliveira, determinei as prisões temporárias de Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Morais Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana, pelo prazo de 5 dias, que foram cumpridas em 9.4.2020 e cujo termo final ocorreu no dia 13.4.2020, não tendo havido a renovação das medidas constritivas.

Além disso, deferi novas medidas de busca e apreensão contra o Desembargador Siro Darlan de Oliveira e demais pessoas investigadas, a quebra de sigilo bancário e fiscal e o bloqueio de bens e valores, nos termos da presente decisão que apresento ao referendo desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, registro que, em 15.4.2020, após o escoamento do prazo da prisão temporária imposta aos investigados, deferi outras medidas cautelares diversas da prisão em relação a Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana, consistentes: **a)** na proibição de frequentarem as dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; **b)** proibição de manterem contato entre si, por qualquer meio de comunicação ou por interposta pessoa, com exceção do Desembargador Siro Darlan de Oliveira e de Renato Darlan Camurati de Oliveira, devido aos laços familiares que os unem; **c)** proibição de ausentarem-se da comarca da cidade do Rio de Janeiro, sem prévia autorização deste Juízo; **d)** recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e **e)** monitoração eletrônica, previstas no art. 319, II, III, IV, V e IX, do CPP, sob pena de, em caso de descumprimento, ser decretada a prisão preventiva.

3. Nesse contexto, transcrevo a decisão deferida em 9.4.2020, na parte que interessa ao conhecimento da presente Questão de Ordem:

DECISÃO

1. Cuida-se de Inquérito deflagrado para apuração da suposta negociação de decisão liminar proferida pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira nos autos do HC n. 0441519-57.2015.19.0001, durante plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocorrido em 31/10/2015.

No curso das investigações, o Ministério Público Federal aventou a existência de possível organização criminosa constituída com o fim de comercializar decisões judiciais proferidas pelo magistrado.

Em vista disso, foram deferidas diligências nos autos do pedido de busca e apreensão criminal n. 16/DF.

A Autoridade Policial agora apresenta relatório conclusivo sobre as diligências realizadas no bojo do pedido de busca e apreensão criminal (PBAC n. 16/DF) e, oportunamente, representa também pela decretação da prisão preventiva em relação ao Desembargador Siro Darlan de Oliveira e outros investigados (fls. 3-177).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185-326, reforçando os argumentos da autoridade policial e opinando favoravelmente ao afastamento do cargo do desembargador investigado, à decretação de prisão preventiva domiciliar de outros apontados como integrantes da organização, além de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados que indica, e sequestro de bens.

Sustentou os seus pleitos em fundamentação amparada nos relatórios advindos do cumprimento de diligências no âmbito do PBAC n. 16/DF, ao argumento de terem sido encontrados elementos concretos sobre a existência de criminalidade organizada com o objetivo de obter vantagens por meio da venda de decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.

2. *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE RICARDO ABBUD DE AZEVEDO.

O primeiro fato investigado diz respeito à suposta venda de decisão liminar proferida no *habeas corpus* n. 0441519-57.2015.19.0001, em 31.10.2015, durante o plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 31.10.2015, favorecendo Ricardo Abbud de Azevedo, denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por ocasião da *operação betrug*, deflagrada para apurar fraudes em licitações e desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de Resende/RJ.

A notícia desse fato teve origem em depoimento de Crystian Guimarães Viana, também preso com Ricardo Abbud na citada operação e que, ao colaborar com as investigações (termo de colaboração às fls. 16-17 do Inquérito n. 1.199/DF), realizou gravação de conversa presencial entre ele e o advogado Marcelo Macedo, em que este afirma que teria ouvido dizer que o Desembargador Siro Darlan de Oliveira recebeu R\$ 50.000,00 para conceder a liminar no *habeas corpus* que favoreceu Ricardo Abbud de Azevedo:

[...]

Marcelo – Nego tá falando aí que Siro Darlan ganhou cinquenta conto pra dar aquela liminar pra ele.

Crystian – Quem falou isso, cara?

Marcelo – Tão falando aí.

Crystian – Cinquenta mil?

Marcelo – Tão falando aí.

Crystian – E cê acha que é possível?

Marcelo – Ah, eu acho. Tudo é possível. Aquela liminar que deu pra ele, lembra?

Crystian – No de domingo, que ele saiu no domingo.

Marcelo – É. Ali, rapaz, não podia. Tava sendo monitorado, não podia dar mole.

[...] (fls. 36-37, v. 1)

Segundo consta do presente inquérito, a gravação foi realizada em 28.1.2016, pelo réu e colaborador Crystian Guimarães Viana, durante encontro com o advogado Marcelo Macedo, também suspeito de integrar a organização criminosa investigada na origem (fls. 21-51).

Em outra conversa com escuta ambiental gravada pelo colaborador Crystian Guimarães, a advogada Nathelie relata que João Bosco, pai de Ricardo Abbud, dizia que todos os presos na citada operação haviam sido soltos após o pagamento de R\$ 50.000,00 ao Desembargador Siro Darlan pelo *habeas corpus* que favoreceu seu filho. O diálogo está descrito à fl. 13:

“(…)

CRYSTIAN: Cê ficou sabendo que o Ricardo pagou o Siro Darlan?

NATHALIE: Ele contou isso pra mim e eu que contei isso pra você. Eu que te contei isso. Que eu falei assim, que o pai dele bateu no peito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falou assim 'sabe como todo mundo saiu? Eu paguei cinquenta mil ao Siro Darlan. Eu paguei.' Só que naquela época ele tinha soltado o filho dele. Você saiu pelo seu HC que o seu advogado impetrou.

CRYSTIAN: É.

NATHALIE: Aí eu falei 'olha, o Russo'. Aí eu fui bem grossa com ele, eu falei: 'olha, se o senhor tá falando isso, eu não acho vantagem, contar isso pros outros. O Crystian na época...Eu falei o meu cliente na época tinha advogado, estava... tinha advogado constituído e ele impetrou HC porque eu mesma conferi. Então, se ele saiu, foi por causa do HC que foi impetrado pra ele. Não é porque saíram em épocas diferentes do seu filho. Se o senhor, se você quer dizer...eu sei que você comprou pro seu filho e chegou até ele, aí, é sua palavra. Não pode dizer que não, não acompanhava o processo que na época era funcionária pública. Sei que hoje e na época, pelo que consta nos autos, ele saiu pelo HC dele.

CRYSTIAN: Não, lógico, saí pelo meu HC.

NATHALIE: Mas ele falou que, ele falou que ele que pagou pra todo mundo sair. Só que, olha que incoerência que vocês saíram numa época totalmente diferente. Primeiro ele saiu, o filho dele.

CRYSTIAN: Quanto que ele falou que ele pagou pra você?

NATHALIE: Cinquenta mil.

CRYSTIAN: Pra mim ele falou cem mil.

NATHALIE: Cinquenta mil que ele falou pra mim. Falou pra mim, pro Lucas e pra todo mundo.

(...)

NATHALIE: Ele falou pra mim isso, que pagou cinquenta mil, cinquenta mil e o HC dele é cinquenta mil. Eu acho que foi cinquenta mil mesmo que o HC dele todo mundo sabe que é cinquenta mil.”

Em acréscimo, o colaborador Crystian Guimarães narrou em seu depoimento que, ao dividir a cela com Ricardo Abbud, ouviu do próprio paciente que seu *habeas corpus* foi negociado por meio de interposta pessoa em nome do Desembargador Siro Darlan:

Que o depoente tem conhecimento de que o Habeas Corpus que colocou em liberdade o acusado RICARDO ABBUD, logo após a deflagração da operação, foi negociado com pessoa interposta em nome do Desembargador SIRO DARLAN, tendo sido cobrado inicialmente o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que após negociação foi 'fechado' em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que o pagamento foi feito pelo pai de RICARDO ABBUD, de nome BOSCO; que soube da mencionada negociação na unidade em que estava preso, pelo próprio RICARDO ABBUD; que RICARDO foi preso novamente, após ter sido liberado através do HC acima mencionado, e que ainda assim houve a cobrança da segunda parcela de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referida, já que a nova prisão não tinha relação com a primeira (fl. 14-14v).

Deveras, o colaborador relatou conversa mantida com Ricardo Abbud, em que este afirmou que o seu pai, João Bosco de Azevedo, por meio de pessoa não identificada, mas que teria atuado em nome do Desembargador Siro Darlan, negociou a “compra” de um alvará de soltura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o beneficiou. Ainda, segundo o relato de Ricardo Abbud ao colaborador, a negociação se iniciou em 120 mil reais, mas acabou sendo acordada em 50 mil, divididos em 2 parcelas de 25 mil reais cada, sendo que a segunda teria sido cobrada e paga após a outra prisão preventiva de Ricardo Abbud, cujo novo mandado foi expedido em 9.11.2016. Tal conversa, entre Crystian e Ricardo, ocorreu após a segunda prisão deste último, em virtude de uma nova decretação de preventiva, consoante descreve o colaborador.

Além do mais, os elementos coligidos neste inquérito indicam que a liminar em favor de Ricardo Abbud foi deferida sem que a petição do *habeas corpus* fosse instruída sequer com a cópia da decisão impugnada ou de petição protocolada no juízo coator visando o acesso aos autos (fls. 8-10 da representação subscrita pela autoridade policial).

Segundo expõe e demonstra o MPF, no mesmo dia do plantão (31.10.2015) em que deferiu a liminar liberatória para Ricardo Abbud, Siro Darlan negou o pedido de liminar no *habeas corpus* n. 0441407-88.2015.8.19.0001, ao fundamento da “ausência de documentos indispensáveis para a apreciação do pedido” (fl. 36 do PBAC n. 16/DF).

Com efeito, os documentos anexados demonstram que o posicionamento usualmente adotado por Siro Darlan de Oliveira, que preside a 7ª Câmara Criminal do TJ-RJ, ao apreciar pedidos de liminar em *habeas corpus* da mesma natureza, sempre foi no sentido de não conhecer da impetração quando o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva não houver sido formulado, ou ainda não apreciado pelo Juízo *a quo*, por entender que haveria supressão de instância.

A propósito, o MPF destacou que, não por outra razão, foi esse o entendimento que prevaleceu no julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Abbud (fl. 35 do PBAC 16).

Nesse passo, a fim de verificar a atuação de Luis Eduardo Soares no *habeas corpus* que favoreceu Ricardo Abbud, deferi a quebra de sigilo de dados telefônicos (extratos telefônicos de chamadas realizadas e recebidas) de Siro Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Ricardo Abbud de Azevedo, João Bosco de Azevedo e Sibebe Maria Abbud de Azevedo, e afastei o sigilo bancário do núcleo familiar de Ricardo Abbud (fls. 104-105 e 343-357).

O relatório de análise n. 49/2019 SPPEA/PGR (fls. 65-96 do PBAC n. 16/DF) apontou que o ex-motorista Luis Eduardo Soares manteve 115 contatos telefônicos de voz com os terminais vinculados a João Bosco de Azevedo, já falecido e pai de Ricardo Abbud, suposto negociador do *habeas corpus* que beneficiou seu filho, tendo 36 ligações ocorrido entre 1º.11.2015 e 4.11.2015, ou seja, logo após o deferimento da liminar no HC n. 0441519-57.2015.19.0001, em 31.10.2015. Em acréscimo, registram-se 3 ligações entre os terminais de Luis Eduardo Soares e o terminal de titularidade de Sheila Maria Abbud, tia materna de Ricardo Abbud.

Apenas no dia 10.11.2015, o terminal (21)997919667, utilizado por Luis Eduardo Soares, manteve 22 registros telefônicos de voz com os terminais (21)997669154 e (24)999669154 de João Bosco de Azevedo, pai de Ricardo Abbud, e 1 contato de voz com o terminal 55(21)31335051,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído ao Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

Luis Eduardo não trabalha no gabinete de Siro desde 2005, tendo sido afastado após ter sido preso em flagrante delito quando retirava 80 ingressos de cortesia em uma casa de shows. Exerceu sua função de assessor por cerca de 10 anos. É bem verdade que o Desembargador ainda tentou mantê-lo em seu gabinete, formalmente, conforme demonstra o documento de fl. 19, mas acabou o exonerando em 20.9.2005.

No entanto, consta dos autos que, em datas próximas ao plantão judiciário de 31.10.2015, em que houve o deferimento de liminar em favor de Ricardo Abbud, foram realizadas 17 chamadas telefônicas entre o terminal (21)997919667, cadastrado em nome de Luis Eduardo, e o terminal (21)981831684, titularizado pelo Desembargador Siro Darlan (26.10.2015 a 3.11.2015), o que induz plausibilidade quanto à existência de relação de proximidade entre ambos, apesar de exonerado das funções anteriores.

Há prova também de que ambos mantêm convívio social, frequentando o camarote da escola de samba Grande Rio, no carnaval de 2012 (fls. 21).

Em outro giro, a investigação aponta uma proximidade entre Luis Eduardo e o filho do Desembargador, o advogado Renato Darlan Camurati de Oliveira, que também participaria de algumas intermediações para venda de decisões judiciais. No ponto, de acordo com o Relatório de Análise n. 49/2019, foram identificados 391 registros de comunicação entre os terminais telefônicos do advogado Renato Darlan Camurati de Oliveira e os terminais em nome de Luis Eduardo Soares, no período de 26.10.2015 a 19.12.2016, entre os quais 12 no intervalo de 26.10.2015 a 5.11.2015. Também foram identificadas 163 ligações de Renato Darlan para terminais de seu pai, o Desembargador Siro Darlan, no de 25.10.2015 a 19.12.2015 (RA n. 49/2019 – SPPEA/PGR, fls. 65-96 do PBAC n. 16/DF). A análise dos dados telefônicos, além de potencializar o grau de veracidade da pressuposição investigativa inicialmente desenvolvida, trouxe novos elementos de confirmação, mais especificamente o possível envolvimento de Renato Darlan Camurati de Oliveira.

Renato Darlan e Luis Eduardo Soares também foram citados como pessoas que supostamente intermediavam a “venda” de decisões judiciais em procedimentos análogos, a exemplo da SD n. 605, assim como o Processo Administrativo Disciplinar n. 0006926-94.2018.2.00.0000, em curso no Conselho Nacional de Justiça.

Consta também do Relatório de Análise n. 49/2019 – SPPEA/PGR (fls. 65-96) que um terminal telefônico em nome de Luiz Claudio Diniz Gama foi interlocutor comum nos registros telefônicos do Desembargador Siro Darlan, de Luis Eduardo Soares e de João Bosco de Azevedo, no período de 26.10.2015 a 24.11.2016.

No caso, o terminal 2196902805, de Luiz Claudio Diniz Gama, manteve 213 contatos de voz com os terminais (21)997919667 e (21)964282035, cadastrados em nome de Luis Eduardo Soares, entre 26/10/2015 e 24/12/2016, além de ter recebido uma ligação do terminal (21)997669154, registrado em nome de João Bosco de Azevedo, em 1º/11/2015, e de ter realizado duas comunicações de voz com o terminal (21)981831684, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do Desembargador Siro Darlan de Oliveira, em 26/11/2015.

O interlocutor comum em questão, Luiz Claudio Diniz Gama, é policial civil do Estado do Rio de Janeiro desde 8/4/1987, de acordo com os relatórios de pesquisa n. 682/2019 e n. 683/2019.

No que diz respeito a Luiz Claudio Diniz Gama, destacou o MPF que há menção em sítios da *internet* de que ele seria o possível mandante ou executor de homicídio na cidade do Rio de Janeiro, pois, segundo reportagem, estaria envolvido em esquema ilícito denominado “máfia dos combustíveis”.

Quanto aos dados do sigilo bancário, o RA n. 49/2019 – SPPEA/PGR indicou a existência de movimentações financeiras em espécie nas contas de cotitularidade de João Bosco de Azevedo e de Sibeles Maria Abbud de Azevedo, genitores de Ricardo Abbud, bem como na dele próprio, em valores que seriam compatíveis com as declarações que ensejaram a instauração do presente inquérito.

De fato, entre 25.10.2015 a 29.12.2015, João Bosco de Azevedo destinou para beneficiários não identificados R\$ 29.794,87, a débito de suas contas bancárias, por meio de cheques compensados (R\$15.133,61), saques (R\$12.039,26) e cheques pagos (R\$2.622,00). No período de 25.10.2015 a 29.12.2015, João Bosco de Azevedo realizou movimentações financeiras no montante de R\$ 51.282,75, por meio de cheques para pagamento de boletos sem a identificação do sacado, além de outros cheques compensados e saques em espécie. Do mesmo modo, Sibeles Maria Abbud, mãe de Ricardo Abbud, efetuou saques no total de R\$ 27.243,10 de contas conjuntas com João Bosco de Azevedo.

Também no período de afastamento do sigilo bancário, Sibeles Maria Abbud, mãe de Ricardo Abbud, destinou R\$ 68.847,78 por meio de cheques e saques, totalizando R\$ 45.653,44 a soma dos saques com cartão e os cheques pagos para beneficiários não identificados, a débito de suas contas.

Em data próxima à do plantão judiciário de 31.10.2015, em que o Desembargador Siro concedeu a liminar em favor de Ricardo Abbud, Sibeles Maria Abbud descontou cheque, no valor de R\$ 15.000,00, de conta bancária de sua titularidade, em 3.11.2015, e João Bosco de Azevedo sacou R\$ 2.650,00 de suas contas bancárias. No período de 5 a 9.11.2015, foi sacado de contas bancárias de Sibeles Maria Abbud e de João Bosco de Azevedo a quantia de R\$ 9.593,10, além do valor de R\$ 27.243,10 no período de 3 a 9.11.2015 (fls. 22-23 do RA n. 49/2019).

Por sua vez, a movimentação bancária de Ricardo Abbud revelou que, em 19/11/2015, por meio de saque no cartão, foi destinada a soma de R\$ 15.000,00 para “Georgeana”, ressaltando-se que há registro de cotitularidade de contas de Ricardo Abbud e de Georgeana Martins de Andrade.

Verifica-se, portanto, que há movimentação financeira em espécie pelo grupo familiar de Ricardo Abbud compatível com os depoimentos que justificaram a instauração do presente inquérito.

Em reforço, no bojo da SD n. 605/DF, identificou-se que Luis Claudio Soares manteve 21 ligações com o advogado Onofre Alves, precisamente no dia da concessão de liminar em *habeas corpus* supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociado pelo Desembargador Siro Darlan, existindo, pois, suspeita de possível organização criminoso composta pelos investigados Siro Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Renato Darlan Camurati de Oliveira e Luiz Claudio Diniz Gama, tendo em vista a similitude do *modus operandi* dos agentes envolvidos nos casos investigados, bem como a relativa divisão de tarefas e a disposição estrutural de pessoas, segundo a hipótese levantada pelo MPF.

Nessa linha, considere razoáveis os indícios apontados no sentido de que a decisão proferida pelo Desembargador Siro Darlan durante o plantão judiciário do dia 31.10.2015, concessiva de liminar de *habeas corpus* que libertou Ricardo Abbud possa, de fato, ter sido proferida em contrapartida ao pagamento de alguma vantagem pecuniária, conforme narrado pelo colaborador. Do mesmo modo, entendi ser plausível a hipótese de existência de uma associação ou organização criminoso constituída com o fim vender decisões judiciais, no âmbito do TJ-RJ, sob o comando do Desembargador Siro Darlan.

Foi por essas razões que deferi medidas de busca e apreensão no bojo do PBAC n. 16/DF, a fim de aprofundar as investigações no caso Ricardo Abbud, bem como averiguar a veracidade da hipótese levantada pelo MPF, no sentido da existência de organização criminoso constituída com o fim de comercializar decisões judiciais proferidas pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

3. NOVOS ELEMENTOS EM RELAÇÃO AO CASO RICARDO ABBUD DESCOBERTOS APÓS A ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO NO PBAC N. 16/DF.

Os Relatórios de Análises dos Materiais apreendidos englobam novos elementos quanto ao caso Ricardo Abbud (fls. 3-177), alguns já referidos por exigência de raciocínio lógico e agora reforçados.

Segundo expôs o Ministério Público, foram encontrados provas sobre a existência de um forte vínculo entre Siro Darlan e Luis Eduardo Soares, o que corrobora a hipótese inicial, ou seja, de que o último atuou como o intermediário na venda da liminar concedida em favor de Ricardo Abbud no *habeas corpus* n. 0441519-57.2015.19.0001.

Entre as evidências da relação de proximidade entre os investigados Siro Darlan e Luis Eduardo, o MPF destaca as seguintes: **a)** na residência do Desembargador Siro Darlan foi encontrado um cartão de visita em seu próprio, contendo a logomarca PJERJ (Poder Judiciário do Rio de Janeiro – Tribunal de Justiça), em que consta número de telefone a ele atribuído: **(21) 3133.5051**, que seria o terminal que manteve 91 contatos com Luis Eduardo Soares por meio dos terminais 5521997919667, 552122943060 e 5521964282035 (fl. 18); **b)** no gabinete do Desembargador foi apreendido 1 HD externo WD Passport Ultra, S/N: WXA1E9455ACK, no qual foi encontrado o arquivo de nome “TELEFONES DO GABINETE.doc”, com data de criação em 26.6.2015, sublinhando-se os nomes de 3 assessores vinculados diretamente ao referido gabinete. São eles: Ricardo, George e Luis Eduardo Soares (fl. 21); e **c)** documentos encontrados no gabinete de Siro Darlan indicam que ele e Luis Soares possuem uma vida social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comum, já tendo comparecido juntos a eventos, como antes já referido, a título de exemplo, na lista do arquivo “LISTA DO CAMAROTE DA GRANDE RIO 2012.doc” (fl. 21).

Quanto à atuação de Luis Eduardo Soares como pessoa interposta na venda da liminar que beneficiou Ricardo Abbud, o MPF menciona que, no celular apreendido em seu poder, foi encontrada conversa de *WhatsApp* entre ele e o número 5521997669154, registrado em nome de João Bosco de Azevedo (pai de Ricardo Abbud), mas que estava salvo no celular de Luis Soares como “Mãe 4”.

Na mensagem, João Bosco solicita informações do plantão a Luis Eduardo Soares às 11:28:11 do dia 01.11.2015, mesmo dia em que trocaram 21 ligações telefônicas, conforme se constata do relatório de análise RA n. 49/2019 (fl. 77 do apenso 3, do PBAC n. 16/DF). Cito o diálogo exposto à fl. 43:

João Bosco (identificado como “Mãe 4” – 5521997669154) – Por favor mande para mim a informação do plantão.

Luis Soares - ok

Consta do Relatório de Análise do Material apreendido n. 134/2019 que, a partir do celular 21997919667 (vinculado a Apple ID luis.eduardo.soares@globo.com), Luis Eduardo enviou, na manhã do dia 01.11.2015, véspera da data de concessão da liminar, em 31.10.2015, por meio do aplicativo *WhatsApp*, duas imagens de consulta do *habeas corpus* de Ricardo Abbud, em que aponta como errado o cadastro do tipo penal incurso pelo paciente Ricardo Abbud, ao usuário do telefone (24) 99998-1126, identificado nos contatos como “Nogueira”; que, em resposta, disse ter ocorrido um equívoco na distribuição do tribunal, porém tal erro em nada alterou a decisão de soltura (fls. 34-36).

O terminal (24) 99998-1126 está cadastrado em nome de José Roberto de Sousa Nogueira, CPF 808.835.837-04, sócio da VLT Consultoria E Serviços LTDA, CNPJ 04371369/0001-61, com endereço na Rua Primeiro de Março, n. 07, salas 801 a 804, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nas proximidades do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 37-38).

Também por *WhatsApp*, no mesmo dia, cerca de uma hora depois da conversa com “Nogueira”, Luis Eduardo encaminhou as mesmas imagens de consulta do *habeas corpus* de Ricardo Abbud para o contato salvo como “Rui TJ” (21 99678-3981) e diz “obrigado”. Identificou-se que “Rui TJ” é o servidor Rui da Rocha Meira Lima, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por tais diálogos, entendeu o MPF que Luis Eduardo Soares funcionou como o intermediário entre o Desembargador Siro Darlan e João Bosco de Azevedo, na negociação da liminar que favoreceu Ricardo Abbud.

Quanto a este capítulo da investigação, em 27.3.2020 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Siro Darlan de Oliveira e Luis Eduardo Soares, imputando-lhes o crime previsto no art. 317, *caput*, e §1º do Código Penal; e contra Ricardo Abbud, pelo crime do art. 333, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. NOVOS ELEMENTOS INDICATIVOS DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Segundo o MPF, as informações obtidas após as diligências de busca e apreensão, além de confirmar a hipótese quanto à venda de liminar em favor do paciente Ricardo Abbud, demonstram o modo de atuação da suposta organização e evidenciam também a prática de outros delitos.

De início, destaca-se o encontro fortuito de prova envolvendo o Desembargador Siro Darlan na ação penal n. 0025888-67.2018.8.19.0023, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Itaboraí/RJ, na qual foram denunciados 77 réus supostamente envolvidos em diversos delitos relacionados à milícia atuante naquela região da cidade de Itaboraí/RJ.

A extração dos dados do celular n. 5521964892928 de Mayson César Fideles de Santana, conhecido como “Santana”, ou “César”, um dos réus na referida ação penal, revelou que ele se comunicou, por diversas vezes, com pessoa identificada na sua agenda como “**Ciro Darlam**”, relativo ao terminal 55219979196677, que tem Luis Eduardo como usuário.

Na agenda do celular de “César”, havia dois contatos distintos e dignos de nota: um em nome de “Ciro Darlam”, cujo número era utilizado por Luis Eduardo Soares, segundo dados da investigação (RA n. 49/2019); e outro registrado como “Ciro Darlan”, referenciado a número utilizado pelo próprio Desembargador Siro Darlan, conforme exposto à fl. 53.

Os diálogos entre “Ciro Darlam” e “César” não deixam dúvidas de que se trata, de fato, de Luis Eduardo em conversa, tendo em vista que uma das conversas “Ciro Darlam”, ou seja, Luis Eduardo, encaminha a “César” fotos de cartão do Banco Itaú, em que se identifica o nome de Luis Eduardo Soares como correntista e os dados bancários para que fosse realizada a transferência do valor de R\$ 10.000,00, feita por “César” com o envio de comprovante de transferência entre contas, conforme consta do relatório n. 42/2020 (fl. 54).

As mensagens entre “César” e Luis Eduardo “Ciro Darlam” tiveram início em 29.11.2018 e a última atividade foi registrada em 3.7.2019, portanto um dia antes da deflagração da *operação salvator* que culminou na prisão do investigado Mayson César Fideles de Santana e na apreensão do seu celular, determinadas na ação penal n. 0025888-67.2018.8.19.0023, em curso na 1ª Vara Criminal de Itaboraí/RJ (fl. 55).

O MPF sustenta que as mensagens trocadas entre “Ciro Darlam” (Luis Eduardo Soares) e “César”, por meio do aplicativo *WhatsApp*, corroboram a hipótese criminal de venda de decisões judiciais, que continuaram ocorrendo até data bem recente (julho de 2019). Confira-se o teor das conversas:

Em 7.3.2019, às 17:09:33, César encaminha para seu interlocutor, Luis Eduardo, o arquivo em PDF “guia-impressão.jsp.pdf (Leandro Bastos)” contendo o n. de Protocolo: 3204/2019.00120448, referente à petição inicial do *habeas corpus* n. 0012425-93.2019.8.19.0000 impetrado pelo advogado André Eduardo Heinig, em favor do paciente Leandro Bastos da Rocha, cabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que teve a prisão preventiva decretada em 29.11.2017, acusado de integrar organização criminosa responsável por atos de extorsão a traficantes, recebendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro para deixar de reprimir o tráfico de drogas (fl. 56).

Consta que, no mesmo dia do envio do arquivo acima referenciado, Luis Eduardo diz a “César” que está indo se encontrar com uma pessoa e afirma: “Ele tá na minha frente” sugerindo que o próprio Desembargador Siro Darlan o acompanha, concluindo que os dois vão encontrar um primo de Siro Darlan em um churrasco. Em seguida, “César” responde “o cara marcou terça-feira comigo pra trazer o negócio. Vai trazer a metade entendeu?”, segundo consta do diálogo transcrito à fl. 58 e que cito abaixo:

[...] **o cara marcou terça-feira comigo**, [...]. Eu queria que você, de repente, estivesse comigo, tá? **Pra trazer o negócio. Vai trazer a metade, entendeu?** [...] Ela já deu entrada hoje, te mandei aí, não sei se você viu” (fl. 58 ,grifo nosso).

Apurou-se que a conversa ocorreu no dia 7.3.2019, numa quinta-feira, sendo a terça-feira mencionada pelo interlocutor o dia 12.3.2019 e “o negócio”, supostamente, o dinheiro dado em pagamento pela decisão proferida no *habeas corpus* n. 0012425-93.2019.8.19.0000, cujo arquivo com o número de protocolo da petição foi enviada por “César” a Luis Eduardo Soares três horas antes (fl. 58).

Segundo o MPF, em 11.3.2019, véspera do encontro para o recebimento dos valores ilícitos, Luis Eduardo envia a imagem do Processo n. 0012425-93.2019.8.19.0000, que foi encaminhado para julgamento na Sétima Câmara Criminal, sob a relatoria do Des. Sidney Rosa da Silva, no que “César” responde: “Top”; e “Amanhã mesmo ele já está trazendo, o negócio, a metade, pra gente, tá bom?”, se referindo ao dinheiro pela venda do *habeas corpus* em favor de Leandro Santos da Rocha (fl. 59).

Na sequência, Luis Eduardo Soares pede para lembrar o valor, pois não se recorda. Nota-se na mensagem que ele faz menção de possível repasse do valor a alguém, mas interrompe o texto antes de esclarecer quem seria. O MPF argumenta que esse diálogo se refere a Siro Darlan. A conversa está transcrita à fl. 60, cito o trecho:

César – Ô amigo, é certo, pode ficar tranquilo. Amanhã mesmo ele já tá trazendo já, o negócio, a metade, pra gente, tá bom? Estourando quarta-feira ele tá aí, que ele falou. Pode ficar despreocupado.

Ciro Darlan (Luis Eduardo Soares) - “Manda o valor? [...] Eu não lembro do valor que eu tenho que passar pro... que eu quero negociar esse aqui, falou?”.

A resposta de César foi dada por meio de um áudio, em que revela os valores da negociação: R\$150.000,00 divididos entre ele e Luis Eduardo e R\$100.000,00 para o Desembargador Siro Darlan (fl. 60):

Amigão, ficou 250, lembra? Você falou que ia botar 100 praí e 150 pra agente, entendeu? Vê se consegue mais aí pra agente, né? Porque o maluquinho lá, que fez a situação, vai querer um negocinho também, vai ter que dá alguma coisa pra ele, entendeu? Senão a gente fica chupando dedo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda em 11.3.2019, César convidou Luis Eduardo para irem a um hotel no dia seguinte, às 9 horas, a fim de receberem o dinheiro juntos. Então, na manhã de 12.3.2019, César enviou para Luis Eduardo a localização do hotel em que o dinheiro seria entregue e diz que vai esperá-lo chegar. Com o envio da localização para o celular de Luis Eduardo, identificou-se que o encontro ocorreu no Hotel Atlântico Prime, no endereço Rua do Resende, nº 87, Rio de Janeiro/RJ, 20231-091. Dados extraídos do celular apreendido de “César” mostraram que o aparelho estava, de fato, no local do encontro no mesmo dia e horário da troca de mensagens. César, então, informa a Luis Eduardo que o valor do acordo havia sido alterado, tendo sido adicionado R\$ 30 mil à quantia original, totalizando R\$ 280.000,00, para recompensar “o PM que entrou pra resolver”. Cito trecho de mensagem enviada por César a Luis Eduardo, transcrita à fl. 62:

César – É 280 não podemos arriar o pé tá... pois o pm que entrou para resolver que 30... 250 nosso.

César – os amigos estão aqui com o dinheiro... mais quero que vc participe de tudo pois gosto de tudo transparente irmão...principalmente com vc que já é meu irmão.

Por mensagem de áudio enviada no mesmo dia, 12.3.2019 às 16:41, algumas horas após o encontro, “César” explica como ficou a partilha de parte do pagamento em dinheiro:

Isso mesmo, irmão! Ficou 105. Cada amarradinho é 5, ficou um bolinho de 100... aquele de 100 e ficou um bolinho de 5. Achei que fosse 10. É isso aí, foi 35, ficou 105, entendeu? Show de bola, show de bola. Num... só peguei 500 reais lá, nem dei nada pro amigo ainda não. Vou marcar com ele daqui a pouco, vamos ver o que ele vai falar (fl.233).

A seguir, Luis Eduardo afirma que ficou com R\$ 5 mil e que descontariam o valor ao final do pagamento. Segundo o MPF, ao citar o trecho “é isso aí, foi 35, ficou 105”, significa que o valor entregue correspondeu à metade do que foi acordado, ou seja, R\$140 mil, corroborando as mensagens do dia 11.3.2019.

Em 13.3.2019, Luis Eduardo enviou mensagem de texto para César dizendo que faltavam a FAC (Folha de Antecedentes Criminais) e o comprovante de residência do paciente. Informa, ainda, os nomes de dois advogados que deveriam constar de procuração de *habeas corpus*: João Carlos Gomes Júnior, OAB/RJ 201.087, e Vinícius Martins Alfradique, OAB/RJ 202.306. Cito:

Ciro Darlam (Luis Eduardo Soares) – Faltam a FAC e o comprovante de residência do paciente

Ciro Darlam (Luis Eduardo Soares) – Apesar de HC não precisar de procuração é bom fazer um substabelecimento pra gente (mensagem enviada em 13.3.2019, fl. 67).

Em 15.3.2019, César tenta confirmar com Luis Eduardo se o advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia enviado os documentos solicitados. No mesmo dia, por volta de 18h07, César encaminhou arquivo de áudio no qual faz uma cobrança acerca de documentos que deveriam ser enviados naquele mesmo dia. A dinâmica da conversa leva a crer que César fez uma cobrança ao advogado Pedro Cavalinho Menor - número (47) 8874-6000, um dos advogados responsáveis pelo HC em questão e compartilhou tal exigência com Luis Eduardo, para fins de ciência. César demonstra insatisfação com o comportamento do advogado, pois ele não estava respondendo às suas mensagens. Na noite do dia 16.3.2019, sábado, César encaminha para Luis Eduardo dois áudios do advogado André Eduardo Heinig, impetrante do *habeas corpus*, em favor de Leandro Bastos da Rocha, demonstrando estar mais satisfeito com o trabalho do advogado e criticando "Pedro", o advogado anterior.

No dia 21.3.2019, César repassa a Luis Eduardo mensagens do advogado André Eduardo Heinig, confirmando que foram encartados no processo o substabelecimento e a procuração, salientando que já havia parecer da procuradoria e ainda perguntando se o julgamento ocorreria na terça-feira mesmo, pois precisaria avisar aos seus clientes para providenciarem o restante do dinheiro. César diz estar em Niterói e que pretende ir até Luis Eduardo com a finalidade de perguntar "*ao seu amigo*"; nesse ponto da conversa, o MPF aduz que provavelmente aqui se referia ao Desembargador Siro Darlan e, mesmo Luis Eduardo respondendo que saiu para realizar um exame médico, César manteve a ideia de passar no local, pois mandou uma mensagem para o "*amigo*", e se ele estivesse lá, ele iria. O amigo aqui é apontado como sendo o desembargador Siro Darlan.

Na sequência, o advogado André Eduardo Heinig volta a mandar mensagem na tentativa de confirmar se o processo iria ser julgado na terça-feira para "reunir o valor", o que se verifica dos textos encaminhados por César a Luis Eduardo, compartilhando ainda o telefone do contato "Dr. André Santa Catarina", número (47) 9964-7705, de André Eduardo Heinig, conforme sistema Pandora/MPPB.

No dia 26.3.2019, em tom exaltado, Luis Eduardo envia mensagem de voz a César, demonstrando indignação com a falta de atenção de um advogado. A mensagem revela que o advogado responsável pelo caso fez "besteira". É o que se infere do trecho a seguir:

O negócio é pra hoje, o cara levou em mesa, levou embaixo do braço... Aquela porra o advogado fez besteira, filho. Mas estamos aí, correndo igual um... correndo pra caramba.

A mensagem indica que Luis Eduardo ainda articulou para garantir que a decisão fosse proferida ao encontro dos interesses do grupo criminoso, porém não teve êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Já no dia 01.4.2019, os advogados se organizam para pagar o restante do valor combinado. Transcrevo trecho:

César – Está tudo certo pra amanhã



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

César – Os caras perguntando pra poder separar o restante dos honorários

César – o q eu falo?

Após tais tratativas, algo deu errado, o que se comprova pela sequência de mensagens que demonstram que houve o indeferimento do *habeas corpus* e pedidos de cobrança e devolução da quantia paga mediante a promessa de êxito no processo.

Nesse mesmo dia, César levanta a dúvida se o *habeas corpus* deveria se estender a todos os outros presos além de Leandro da Rocha. Entretanto, o *habeas corpus* foi indeferido em 2.4.2019, pela Sétima Câmara Criminal, o que deu início a sucessivos pedidos de devolução do valor pago.

Em razão da cobrança, em 8.4.2019 César compartilha áudio enviado pelo advogado André Eduardo Heinig, revelando a pressão para que o valor fosse devolvido. A mensagem está transcrita à fl. 245:

Bom dia, amigo, tudo bem? Olha só, os meninos lá pediram pra ver como é que vão fazer pra devolver os recursos, eles não querem mais tocar. Ficaram um pouco chateados que o Dr. Siro também não votou a favor, enfim, a facilidade que não veio. Aí ele queria ver direitinho como é que a gente faz pra combinar pra pegar de volta, como é que a gente vai fazer isso aí, tá? Tá me pressionando aqui também, é foda né? Mas fazer o que, né cara! Tem coisa que não tem o que a gente fazer, né? Aí só me passa direitinho o que vocês pensam disso aí, como é que vocês vão fazer isso aí, porque também né, fazer o que, é a facilidade que não veio, né? E agora ficou muito distante. Enfim, estou passando só o que eles me pediram aqui, tá bom? Valeu, um abraço, viu cara, até mais!

Em vários dias consecutivos, César pede que Luis Eduardo devolva a parte do dinheiro que já havia sido paga. Em 22.4.2019, segunda-feira, após as insistentes cobranças de César, Luis Eduardo se pronuncia da seguinte forma:

Desculpa aí. Eu tô esperando só o GEORGE, que ele tá chegando quarta-feira de viagem, pra me dar o restante do dinheiro e agora que eu me recuperei. Quarta-feira, duas horas da tarde tá entrando todo esse dinheiro aí pra você, foi isso que ele combinou comigo aqui, por isso não te retornei a ligação.

O Relatório de Análise de Material Apreendido n. 46/2020 indica que a pessoa apontada como “George” e que supostamente ficou com parte do dinheiro negociado é George Vinícius Da Silva Gomes, oficial cartorário (fl. 327, v.2).

Tal evidência foi constada a partir da análise do celular de Luis Eduardo, onde se encontrou histórico de diálogo entre ambos, inclusive, foram encontradas mensagens idênticas entre George e Luis Eduardo e entre Luis Eduardo e César (fls. 328-329, v.2). César insistiu nas cobranças e ainda pediu para Luis Eduardo pressionar George a entregar o dinheiro. Por fim, ao que indicam as mensagens, no dia 26.6.2019, César e Luis Eduardo se encontraram e nessa ocasião houve a devolução do dinheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois cessaram as cobranças.

Assim, o MPF argumenta que, a partir da análise das conversas encontradas no celular apreendido, há fortes evidências de que Luis Eduardo e César efetuaram a corretagem de ações judiciais, com o envolvimento de André Eduardo Heinig e George Vinícius da Silva Gomes. A investigação revelou, ainda, que Luis Eduardo, assessor e preposto de Siro Darlan atua em várias frentes, sempre recebendo solicitações de César e de sua esposa, a advogada Tânia Monique Faial Correa, para que agisse em favor dos interesses de possíveis clientes de sua esposa e de outros advogados envolvidos com milicianos e traficantes.

A propósito, o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 42/2020 revela que, em 20.2.2019, César e Tânia Correa solicitaram que Luis Eduardo intercedesse junto ao 3º Tribunal do Júri, em favor de Luiz Cláudio Serrat Correa, acusado de homicídio do Diretor do Presídio Bangu 3.

Por sua vez, o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 21/2020 revelou também o conteúdo extraído do celular funcional de Siro Darlan, onde foram encontrados diálogos com o assessor Cláudio Sanmartin Perez. Siro Darlan é quem inicia a conversa, perguntando especificamente sobre um *habeas corpus*: “tem um de Sapucaia que o juiz de Bangu soltou”? Em resposta, o assessor Cláudio Perez alerta Siro Darlan sobre alguns pontos suspeitos do *habeas corpus* impetrado em favor de Marco Antônio Figueiredo Martins (conhecido com Marquinho Catiri), suspeito de chefiar uma milícia em Del Castilho, zona norte do Rio de Janeiro, beneficiado por liminar concedida por Siro Darlan durante plantão do dia 7.10.2018. O assessor afirma na mensagem trocada com o Desembargador:

Esse de Sapucaia me parece MUITO suspeito pois apesar de não ter prevenção o mesmo advogado entrou hoje nitidamente por ser o senhor o desembargador. Ele está aqui pedindo reconsideração da decisão, a meu ver algo estranho ocorre, pois ele poderia e deveria impetrar o hc fora do plantão, se trata de processo de milícia que teve a liberdade com cautelares decretada em Bangu, mas ele foi para Sapucaia e continuou a delinquir tanto que teve a prisão decretada lá também. Diante do cenário que envolve é prudente não soltar em sede de plantão. Mas o senhor é quem decide (fls. 260-261).

De acordo com o Relatório de Análise do Material Apreendido n. 43/2020, feito com base nas informações do celular apreendido com o advogado Renato Darlan Oliveira, filho de Siro Darlan, esse *habeas corpus* envolvendo “Marquinho Catiri” foi alvo do interesse de Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade, OAB/RJ 163322, sócio de Renato Darlan.

Em mensagem enviada pelo aplicativo *WhatsApp* em 7.8.2019, Pablo de Andrade pergunta se Renato Darlan tem bom relacionamento com o advogado do “Marquinho Catiri”. Pablo de Andrade diz: “ele teve aquele benefício com o coroa. Podemos cobrar esse favor” (fl.263).

A partir desse diálogo, o MPF infere que houve autorização de Renato Darlan para que Pablo abordasse o advogado de Marquinho Catiri para tratar de sua soltura, entretanto pela data da mensagem (7.8.2019),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe-se que o diálogo se refere a outro tipo de situação em que o advogado queria conseguir vantagem, muito embora referisse a liminar que beneficiou Catiri e que foi deferida em 7.10.2018 (fls. 133-134 do apenso n. 2).

Em outros diálogos por *WhatsApp* entre Renato Darlan e seu sócio Pablo Andrade, há menção sobre eventos em que Renato Darlan procura seu pai, Siro, no intuito de que ele exerça sua influência em relação a outros Desembargadores do TJ-RJ, visando o favorecimento em suas causas. Esses diálogos foram transcritos às fls. 276-287 do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 43/2020 (Apenso n. 2).

O MPF sustenta que os advogados Renato Darlan e Pablo de Andrade integram o núcleo jurídico da organização e agem na tentativa de influenciar e cooptar outros Desembargadores do TJ-RJ.

Outro fato a chamar atenção é que precisamente em 3.9.2019, dia da prisão do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, e de sua esposa Rosinha Matheus, os advogados Renato Darlan e Pablo Andrade se articulam para se tornarem advogados do casal, com a garantia da liberação deles. Renato insinua que podem cobrar até R\$ 1 milhão e Pablo Andrade pede a Renato para que o *habeas corpus* seja negado caso eles não sejam contratados. No plantão do dia seguinte, 4.9.2019, o Desembargador Siro Darlan concedeu o *habeas corpus* em favor do casal (fls. 276-280), destacando que foram encontrados na agenda do celular de Siro Darlan os números dos celulares do casal Garotinho.

Nesse ponto, os diálogos parecem mesmo apontar como indícios de que Renato Darlan e Pablo Andrade objetivavam efetuar a venda de decisões proferidas por Siro Darlan durante os plantões e/ou fora deles.

No atual estágio, além de Siro Darlan de Oliveira, Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares e Luiz Cláudio Diniz Gama, foram identificados novos personagens supostamente envolvidos nos ilícitos em apuração, são eles: **a)** Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade; **b)** George Vaz Silva; **c)** José Roberto de Sousa Nogueira; **d)** Rui da Rocha Meira Lima; **e)** George Víncius da Silva Gomes; **f)** Mayson César Fideles de Santana; **g)** Tânia Monique Faial Correa; **h)** Leandro Bastos Rocha; e **i)** André Eduardo Heinig.

5. MEDIDAS CAUTELARES

Sendo esse contexto fático e probatório, em atenção ao art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, passo a analisar se as medidas cautelares requeridas são necessárias ao resguardo da aplicação da lei penal e da efetividade da investigação ou instrução criminal, ou ainda, nos casos expressamente previstos em lei, evitar a prática de novas infrações penais, observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos investigados.

5.1. BUSCA E APREENSÃO

Devido à natureza essencialmente instrumental e acautelatória da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de busca e apreensão, a sua decretação deve observar critérios de necessidade e adequação, além dos previstos no art. 240 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, conforme amplamente exposto, o conjunto de elementos coletados até o presente momento apontam no sentido de que os investigados tenham, em alguma medida, atuado na prática de crimes de corrupção e/ou de suposta associação ou organização criminosa constituída com o fim de negociar decisões judiciais proferidas pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

Em um juízo de cognição sumária e não exauriente, típico das medidas cautelares, verifico que a providência se revela adequada para reforçar a investigação em curso, no intuito de obter novos elementos de prova, afigurando-se, portanto, a pertinência do seu deferimento para abranger os endereços residenciais, comerciais e profissionais dos investigados e pessoas indicadas pelo MPF, diante do novo e mais amplo cenário fático já desvendado até aqui.

Além disso, para a continuidade das investigações, a busca e apreensão se faz necessária e útil para elucidação dos fatos sob escrutínio, máxime diante das novas evidências resultantes das diligências anteriormente deferidas que, a meu ver, justificam e recomendam uma pronta atuação a fim de se evitar a destruição, ocultação e/ou o perecimento de outras provas dos ilícitos relativos à suposta existência de organização criminosa.

A utilidade da medida fica evidente ainda “em razão da possibilidade de se encontrar documentos e objetos que demonstrem o proveito financeiro obtido pelo grupo, bem como a forma de lavagem de capitais, e para produzir prova sobre a existência de patrimônio incompatível com as rendas declaradas pelos investigados”, conforme destacou o Ministério Público.

Assim, diante do quadro fático delineado, entendo existirem razões idôneas a justificar a necessidade do deferimento das buscas e apreensões requeridas pelo Ministério Público e pela Autoridade Policial, pois as diligências poderão ensejar a descoberta de novas fontes materiais de prova, tais como documentos e objetos relevantes à elucidação dos crimes investigados, nos termos do art. 240, § 1º, *b, d, e, f e h*, do Código de Processo Penal.

Em relação aos investigados Siro Darlan de Oliveira, Renato Darlan de Oliveira e Luis Eduardo Soares, reputo também a necessidade de renovação da medida em seus endereços residenciais e profissionais, tendo em vista que os elementos arrecadados na diligência anterior indicam que uma nova busca é imprescindível para o fim de colher elementos de prova sobre as conexões dos citados investigados com os personagens somente agora conhecidos, a exemplo de George Vinícius da Silva Gomes, apontado pelo MPF como o responsável pela arrecadação de valores ilícitos resultantes da comercialização de decisões.

Quanto a Luis Eduardo Soares, a medida é necessária em função de seu suposto papel de operador principal das negociações de vendas de decisões, bem como devido às novas evidências mostrarem sua estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação com outros suspeitos, a exemplo de “Rui TJ”, “Nogueira”, George e César, respectivamente Rui da Rocha Meira Lima, José Roberto de Sousa Nogueira, Mayson César Fideles de Santana e George Vínicius da Silva Gomes, também alvos da presente medida.

Em especial devido às conversas encontradas no celular de Luis Eduardo Soares no aplicativo *WhatsApp* é que foram identificados outros possíveis participantes nos fatos sob investigação, resultando daí a necessidade e a utilidade da renovação da medida no atual estágio da persecução, a fim de se desvendar elementos outros capazes de confirmar a hipótese levantada pelo *Parquet*, no sentido de que há um comércio generalizado de decisões judiciais orquestrado por suposta organização.

Em Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF n. 47370.6022.4173) obtido pela Procuradoria-Geral da República, verificou-se movimentações atípicas em relação ao investigado Renato Darlan, com grande movimentação de valores após o cumprimento da operação plantão. Assim, vejo que há utilidade em se renovar a diligência quanto a Renato Darlan e Siro Darlan de Oliveira.

Com efeito, percebe-se dos diálogos mantidos entre Renato Darlan e o seu sócio, o advogado Pablo de Andrade, elementos concretos de que eles também atuavam ativamente na busca de “clientes” para a suposta organização criminosa, sendo necessário estender-se a medida em relação a Pablo Andrade, em função dos indícios de seu envolvimento nos ilícitos, sendo provável que sejam encontrados novos elementos de corroboração sob o seu domínio, tendo em vista que não foi alvo da medida anteriormente deferida no PBAC n. 16/DF.

O mesmo se diga em relação a Mayson César Fideles de Santana, Tânia Monique Faial Correa, Leandro Bastos Rocha e André Eduardo Heinig.

Quanto a Mayson César, verifica-se a pertinência da medida, precisamente porque foi do seu celular que foram extraídos parte dos diálogos coligidos aos autos, em virtude do encontro fortuito de prova, no sentido da veracidade da comercialização generalizada de decisões judiciais proferidas pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira, mediante a intermediação de Luis Eduardo Soares.

Há utilidade da medida igualmente em relação aos advogados Tânia Monique Faial Correa, esposa de Mayson César, e André Eduardo Heinig, impetrante do *habeas corpus* em favor de Leandro Bastos Rocha, devido aos indícios no sentido de suas conexões com milicianos e traficantes, possíveis clientes da comercialização de decisões.

Por sua vez, em poder de Leandro Bastos Rocha é possível que sejam encontrados elementos que confirmem se houve efetivamente a negociação do *habeas corpus* impetrado em seu benefício pelo advogado André Eduardo Heinig, resultando daí a utilidade da medida persecutória.

Lado outro, destaco que George Vaz Silva, apesar de ter sido indicado pela autoridade policial como possível recebedor de parte de valor resultante da venda do *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Bastos Rocha, mas que, a final, foi restituído o valor ao paciente devido ao indeferimento da medida pela 7ª Câmara Criminal, o Relatório de Análise n. 46/2020 apontou ter sido George Vínicius da Silva Gomes, e não George Vaz Silva, a pessoa mencionada por Luis Eduardo Soares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relatório n. 46/2020, fls. 317-337 do apenso n. 2).

Destaco, por oportuno, que entre os materiais apreendidos, foi encontrado no *notebook* pessoal de Siro Darlan o histórico de operações financeiras feitas em nome de George Vaz da Silva (fls. 74-75, apenso 2). George Vaz é um cabo bombeiro militar que exerce a função de assessor no gabinete de Siro Darlan, conforme se verifica dos documentos apreendidos.

É no mínimo estranho que o Desembargador Siro Darlan faça o acompanhamento financeiro de seu assessor, o que poderá caracterizar - a depender das investigações -, a possível utilização de George Vaz como destinatário de recursos financeiros de origem ilícita.

Assim, a medida é útil em relação a ambos, George Vaz Silva e George Víncius da Silva Gomes, de modo a aclarar e esclarecer os diversos pontos destes fatos.

Noutro norte, registro que a jurisprudência dos Tribunais é tranquila ao reconhecer como relativa a inviolabilidade prevista no art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/1994, admitindo a realização de busca e apreensão em escritórios de advocacia, ao entendimento de que não há falar em inviolabilidade do local de trabalho quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. Ou seja, sendo o próprio advogado o alvo da medida.

Sobre o tema, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. **Escritório de advocacia.** Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. **Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional.** Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. **Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.** [...]

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341).

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PROCESSO PENAL. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICOU O MATERIAL A SER APREENDIDO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO. INVOLABILIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emanado de autoridade competente, conforme determinação legal. Todavia, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado.

4. A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime.

5. Pedido de restituição de material que a defesa considera irrelevante ou impertinente para o deslinde do caso deve ser formulado perante o Juiz que conduz o processo, até porque essa pretensão, nesta via, é inviável, já que necessita a análise do contexto fático-probatório para avaliação do que é ou não relacionado com o evento delituoso.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013)

NULIDADE DA **BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, ideia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido. (RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010).

Ao discorrer sobre o tema, Orlando de Assis Corrêa pontifica "havendo mandado de busca e apreensão assinado por magistrado, o escritório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus arquivos podem ser vasculhados" (CORRÊA, Orlando de Assis. Comentários ao estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, p. 48, item n.37).

Portanto, as medidas de busca e apreensão deverão ser cumpridas nos endereços profissionais dos advogados Renato Darlan Camurati de Oliveira, Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade, Tânia Monique Faial Correa e André Eduardo Heinig, que poderá ser o escritório propriamente dito, ou qualquer outro imóvel ou cômodo residencial utilizado como local de trabalho.

Ao serem cumpridas as diligências, a Autoridade Policial e os agentes policiais devem observar expressamente as cautelas definidas no art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Nos escritórios de advocacia, somente deverão ser arrecadados documentos que sejam exclusivamente correlatos aos fatos aqui investigados. Autorizo, entretanto, que sejam digitalizados documentos outros venham ali ser descobertas e que possam ensejar a abertura de novos inquéritos.

A busca e apreensão será pessoal e domiciliar, abrangendo também o interior de veículos, atingindo as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

NOME	CPF/CNPJ
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	288.637.207-20
RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA	087.150.347-63
LUIS EDUARDO SOARES	672.501.307-49
PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE	110.375.567-63
GEORGE VAZ SILVA	077.738.677-12
JOSÉ ROBERTO DE SOUSA NOGUEIRA	808.835.837-04
RUI DA ROCHA MEIRA LIMA	759.851.287-68
GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES	053.815.967-74
MAYSON CÉSAR FIDELES DE SANTANA	078.241.867-84
TÂNIA MONIQUE FAIAL CORREA	085.366.297-54
LEANDRO BASTOS ROCHA	056.605.197-41
ANDRÉ EDUARDO HEINIG	005.203.099-79
VLT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	04.371.369/0001-61

Outrossim, comungo do mesmo entendimento externado pelo Ministério Público Federal em relação à inutilidade da decretação de medidas de busca e apreensão em relação a Anthony William Matheus de Oliveira (Anthony Garotinho) e Rosângela Barros Assed Matheus de Oliveira (Rosinha Garotinho), tendo em vista que o material apreendido pouco revela sobre a dinâmica dos fatos em relação a eles até o momento.

Finalmente, considerando que as pessoas utilizam cada vez mais aplicativos de mensagens instantâneas, com garantia de criptografia de ponta a ponta, a exemplo dos aplicativos *WhatsApp*, *Skype* e *Telegram*, dentre outros, que são empregados em substituição às chamadas convencionais de aparelhos telefônicos, devem ser deferidos, desde já, todos os meios para que os celulares apreendidos possam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessados pela Autoridade Policial.

Portanto, autorizo seja quebrado o sigilo telemáticos dos serviços digitais e aplicativos porventura instalados nos aparelhos de telefonia celular, *tablets* e computadores, inclusive quanto aos serviços de armazenagem virtual de informações.

Registro que devem ser considerados prioritários como material objeto de busca, os aparelhos celulares, *tablets* e computadores, além de agendas e informações sobre processos relatados pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

Autorizo a Autoridade Policial a restituir diretamente aos interessados tudo aquilo que constatar não servir à obtenção de prova.

5.2. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O sigilo bancário e fiscal é uma das garantias constitucionais relacionadas à vida privada e à intimidade dos cidadãos, estando prevista no art.5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, como é o caso dos autos.

De fato, consoante firmado na jurisprudência dos Tribunais, o sigilo bancário e fiscal, embora possua o *status* de direito fundamental individual, não goza de caráter absoluto, e, portanto, admite relativização no intuito de impedir que sirva ou seja utilizado para a ocultação de ilícitos, devendo, porém, eventual afastamento ser deferido em caráter de excepcionalidade, com atenção à razoabilidade, necessidade e proporcionalidade da medida invasiva.

A propósito, confira-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

No mesmo sentido, manifesta-se esta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Na situação em tela, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de maior verticalização das investigações. Por isso, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances da situação apurada.

3. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela lei e pela Carta Magna.

4. Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário está adequadamente fundamentada, pois há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante.

5. Recurso improvido, reforçando a recomendação de que se concluem as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível.

(AgRg no HC 502.748/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 30/08/2019)

Em sede infraconstitucional, o sigilo bancário está regulado pela Lei Complementar n. 105/2001, que no art. 1º, § 4º, disciplina a possibilidade de decretação de quebra do sigilo quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente nos casos em que há suspeita de crimes contra a Administração Pública (inciso VI), lavagem de dinheiro (inciso VIII) e organização criminosa (inciso IX), como aparenta ser o caso dos autos.

Quanto ao sigilo fiscal, é disciplinado no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao possibilitar sejam prestadas informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes, mediante requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Todos esses requisitos estão presentes no caso em apreço, porém não com a amplitude almejada pelo Ministério Público Federal.

No atual estágio, o MPF pediu o afastamento do sigilo de dados bancário e fiscal das seguintes pessoas: Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade, José Roberto de Sousa Nogueira, Rui da Rocha Meira Lima, George Vinícius da Silva Gomes, George Vaz da Silva e VLT Consultoria e Serviços LTDA.

Sustentou, ainda, que em data recente requereu a quebra em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Siro Darlan de Oliveira, Renato Darlan Camurati de Oliveira, Luiz Claudio Diniz Gama, Luis Eduardo Soares, G. Oliveira Produções Artísticas LTDA (empresa ligada a Renato Darlan), Instituto de Beleza e Cosmético Longhi (empresa ligada a Renato Darlan) e LPCM Soluções e Apoio Administrativo EIRELI (empresa ligada a Luis Eduardo).

A fim de obter o deferimento das medidas, o Ministério Público argumentou:

Havendo elementos concretos de associação criminosa, a quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados é necessária para se verificar o fluxo de movimentação financeira das pessoas integrantes do esquema criminoso, bem como auxiliará na constatação de terceiros que possam manter estreita relação financeira com o grupo investigado, podendo identificar laranjas e/ou outros intermediários em venda de decisões judiciais.

Assim, as medidas ora requeridas devem ser deferidas em período amplo o suficiente para se descortinar todo o modo de atuação da organização criminosa.

Ora, diante dos novos elementos probatórios que ingressaram no presente inquérito, decorrentes da busca e apreensão, **faz-se necessário o deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas de abaixo relacionadas, no período de 1.1.2014 a 19.3.2020.**

Verifico que, por ocasião do pedido inicial de quebra de sigilo bancário e fiscal, formulado no QuebSig n. 44, determinei fossem complementadas as informações de acordo com os novos elementos oportunamente coligidos aos autos.

Com efeito, esses novos dados vieram aos autos agora. É que, tratando-se de continuidade das investigações encetadas na Operação Plantão, eventual quebra de sigilo bancário e fiscal deverá observar as necessárias balizas e limites impostos pelo grau de envolvimento de cada um dos investigados, bem como a relevância dos demais elementos indiciários que justificam a necessidade das medidas, sob o prisma da razoabilidade e necessidade de sua decretação, em atenção à excepcionalidade que lhes é ínsita.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. Cezar Peluso, publicado em DJ 23-2-2006).

Portanto, os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser sintetizados em: **a)** demonstração de indícios de existência de delito; **b)** demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; **c)** indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; e **d)** delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira.

Os novos dados obtidos por meio do PBAC n. 16/DF, especialmente os diálogos de conversa de *WhatsApp* entre Mayson César e Luis Eduardo Soares, robustecem a hipótese de que Luis Eduardo seja um dos possíveis operadores da suposta associação criminosa, tendo em vista os elementos concretos de sua ligação com o Desembargador Siro Darlan, comprovada por meio de diálogos e documentos encontrados em poder de ambos, a exemplo da relação de pessoas vinculadas ao gabinete de Siro em que consta o nome de Luis Eduardo, intensa comunicação telefônica entre os dois, assim como entre Luis Eduardo e Renato Darlan.

De outro lado, despontaram concomitantemente os nomes de Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade, sócio de Renato Darlan de Oliveira, e de Mayson César Fideles de Santana como possíveis participantes do esquema de venda de decisões judiciais, em acréscimo ao já conhecido Luiz Cláudio Diniz Gama, que foi apontado como o interlocutor comum de Siro Darlan, Luis Eduardo Soares e João Bosco de Azevedo no caso envolvendo o *habeas corpus* concedido em favor de Ricardo Abbud.

Nessa linha, considerando os indícios fáticos e os elementos que vieram aos autos até o presente momento, entendo ser necessário e pertinente o deferimento do pedido de afastamento dos sigilos bancário e fiscal de Siro Darlan de Oliveira, Renato Darlan Camurati de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Luiz Claudio Diniz Gama, G. Oliveira Produções Artísticas LTDA (empresa ligada a Renato Darlan), Instituto de Beleza e Cosmético Longhi (empresa ligada a Renato Darlan), LPCM Soluções e Apoio Administrativo EIRELI (empresa ligada a Luis Eduardo), Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade e George Vinícius da Silva Gomes.

Assim como também a medida é necessária em relação a José Roberto de Sousa Nogueira, Rui da Rocha Meira Lima, George Vaz da Silva, Gorge da Silva Gomes e a empresa VLT Consultoria e Serviços LTDA, da qual José Nogueira é um dos sócios.

No caso em exame, os elementos concretos de associação criminosa apontam para a necessidade da quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, no intuito de se verificar o fluxo de movimentação financeira das pessoas relacionadas ao suposto esquema criminoso.

Do mesmo modo, o levantamento do sigilo será útil no escopo de encontrar eventuais terceiros que possam manter estreita relação financeira com o grupo investigado, podendo identificar laranjas e/ou outros intermediários na venda de decisões judiciais.

Impende destacar, ainda, que o período de afastamento deve manter relativa congruência com o temporalidade dos fatos investigados. Assim, considerando que o registro de fato mais antigo que se tem notícia nesses autos é datado de 7.7.2014, que diz respeito precisamente ao *habeas corpus* n. 0029629-29.2014.8.19.0000, cuja liminar foi deferida pelo Desembargador Siro em 7.7.2014, entendo que o termo *a quo* da quebra deva ser um mês antes da data de deferimento do remédio citado, o que se faz por medida de cautela e prudência, com vistas a preservar ao máximo e interferir minimamente no direito ao sigilo dos citados.

Firmadas essas questões, o afastamento do sigilo bancário e fiscal será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado no período compreendido entre 7.6.2014 a 19.3.2020, aqui considerando acertado o termo final indicado pelo *Parquet*, observando que o Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF n. 47370.6022.4173) em relação a Renato Darlam de Oliveira indica movimentação suspeita de valores no ano de 2020.

Outrossim, registro que deixo de decretar o afastamento de sigilo bancário e fiscal em relação a Mayson Cesar Fideles de Santana, por ausência de requerimento a esse respeito.

Desta forma, determino o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados abaixo indicados.

NOME	PERÍODO FISCAL	PERÍODO BANCÁRIO
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LUIS EDUARDO SOARES	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
JOSÉ ROBERTO DE SOUSA NOGUEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
RUI DA ROCHA MEIRA LIMA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LPCM SOLUÇÕES E APOIO ADMINISTRATIVO ERIRELI	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
GEORGE VAZ DA SILVA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LUIZ CLAUDIO DINIZ GAMA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
G OLIVEIRA ORIDUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
INSTITUTO DE BELEZA E COSMÉTICO LONGHI E OLIVEIRA LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
VLT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020

5.3. AFASTAMENTO DO CARGO DE DESEMBARGADOR

A suspensão cautelar do exercício de função pública está prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a que Lei n. 12.850/2013, que define e disciplina a investigação de organização criminosa, tem disposição semelhante:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Na mesma linha, o art. 29 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN) determina que, em razão da natureza ou gravidade da infração penal, o magistrado pode ser afastado do cargo por decisão tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal, em caso de recebimento da denúncia ou queixa:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Quanto à possibilidade de afastamento cautelar do cargo de magistrado, não obstante o art. 29 da LOMAN defina um quórum especial de deliberação e disponha que o afastamento ocorra por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa contra magistrado, a jurisprudência desta Corte Superior tem adotado entendimento que autoriza a determinação do afastamento cautelar diretamente pelo relator, ainda na fase inquisitiva, com submissão posterior da decisão ao referendo do órgão colegiado.

Relaciono os seguintes precedentes: Inq 776/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10/05/2012; Inq 558/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11/11/2010; Inq 569/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/02/2011; Inq 1.088/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/08/2016; CaulnomCrim 7/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/05/2017 e a QO no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/12/2019.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS.

1. O afastamento das funções do cargo de magistrado e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário foram deferidos, ad referendum da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

2. Prisões preventivas decretadas com base na necessidade de garantia da ordem pública (os investigados parecem continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas).

3. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado.

(QO no PBAC 10/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 06/12/2019).

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS.

AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

- Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

- Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário detentor do monopólio da jurisdição em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões. Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

- O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades.

(Inq 558/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 11/11/2010).

No caso dos autos, com já referido, há fortes e robustos elementos sobre a prática de crimes de corrupção e associação criminosa/organização criminosa pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira, por meio de venda decisões judiciais durante os plantões presididos pelo magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tais condutas, seja pela gravidade, seja pela natureza das infrações, que foram perpetradas no desempenho da função precípua do Poder Judiciário, pois diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição - que é das mais relevantes funções em um Estado Democrático de Direito -, demonstram a necessidade de imposição da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo em relação ao Desembargador Siro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Darlan de Oliveira, como forma de acautelar a ordem pública e o justo receio de que, no exercício de suas funções, o agora denunciado venha a cometer novos ilícitos.

Nessa perspectiva, verifico que há elementos concretos no sentido de que a venda de decisão durante plantão presidido pelo magistrado, ao que tudo indica, não se restringiu ao caso da liminar deferida no *habeas corpus* n. 0441519-57.2015.19.0001, favorecendo Ricardo Abbud de Azevedo, durante o plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ocorrido em 31.10.2015, existindo elementos a indicar que a negociação de decisões vem ocorrendo de forma atual e generalizada.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que Rafael da Silva Faria impetrou o *habeas corpus* n. 0012513-39.2016.8.19.0000, cuja liminar foi deferida pelo Desembargador Siro Darlan, em 11.3.2016, em idêntico *modus operandi* constatado no presente inquérito e na SD 605, também em tramitação nessa Corte Superior.

É importante registrar que no celular de Mayson César foram encontradas conversas explícitas em que Luis Eduardo Soares, ex-motorista e atual colaborador informal do Gabinete do Desembargador, negocia abertamente sobre decisões e o valor do pagamento.

Vale registrar que, quanto ao caso Ricardo Abbud, em relação ao qual já há oferta de denúncia, Luis Eduardo Soares falou diretamente com João Bosco de Azevedo, pai do paciente, a respeito da decisão, conforme se comprova do RA n. 49/2019 - SPPEA/PGR, juntado às fls. 65-96 do PBAC n. 16/DF, tendo sido encontrado em suas conversas de *WhatsApp* mensagem em que é indagado sobre o plantão do dia 31.10.2015 por João Bosco.

Além disso, o advogado Renato Darlan de Oliveira também foi colhido em conversas que demonstram o seu modo de agir e exercer a advocacia insistentemente à espera de recebimento de pagamento e na busca por vantagens e favores em troca da prestação jurisdicional desempenhada por seu pai, o magistrado Siro Darlan.

Nessa perspectiva, diante de indícios de autoria e materialidade dos crimes de corrupção e organização criminosa, demonstrados pela farta prova documental produzida, pressupostos para tanto, faz-se necessário seja deferido o afastamento, impedindo, assim, que o magistrado continue desempenhando as funções inerentes ao cargo de Desembargador.

Com efeito, há elementos concretos da existência de uma estrutura criminosa organizada destinada à comercialização de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aparenta ter em seu núcleo decisório o Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

Os fatos até aqui documentados evidenciam a incompatibilidade da permanência do magistrado no exercício de função pública de tamanha envergadura, máxime porque, se confirmadas as práticas de mercancia de decisões judiciais, além da afronta à legítima expectativa de probidade e imparcialidade a que estão jungidos todos os magistrados, tais condutas fragilizam a imagem e impõe desprestígio à atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com risco para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade de suas decisões.

Exsurge, nesse contexto, como necessário o afastamento do cargo para recompor a autoridade e credibilidade do Tribunal de Justiça fluminense, incumbido da prestação de serviço essencial em um Estado Democrático de Direito que não se coaduna com práticas que infringem o dever moral e legal de decisões judiciais imparciais e em harmonia com os ditames da verdade, probidade, justiça e de combate à criminalidade organizada.

Em outras palavras, a medida é necessária para resgatar a confiança de que o jurisdicionado será julgado por magistrado independente e probo, livre de máculas que denotem fundadas suspeitas sobre seu exercício funcional.

Além disso, o afastamento é necessário também para evitar interferências indevidas na investigação ainda em curso, pois no exercício do cargo poderá haver destruição ou ocultação de provas importantes, tendo em vista que, como visto, a suposta prática de crimes é relacionada ao exercício da função, havendo o justo receio de que possa influir, ademais, no depoimento de servidores que tenham conhecimento de fatos relacionados ao objeto da investigação e também relacionados à denúncia já efetivada.

Como já demonstrado, foram encontrados indícios da existência de criminalidade organizada que, segundo o Ministério Público Federal e a autoridade policial, está disposta em núcleos de atuação que se interligam e atuam sob a presidência do Desembargador Siro Darlan, que é o elo tomador de decisões e de ingerência por meio de tráfico de influência em outros processos de interesse dos membros da organização criminosa.

Nessa linha, a medida de afastamento do exercício do cargo também encontra respaldo no § 5º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, considerando que os elementos sobre a existência de organização criminosa apontam para a inviabilidade da manutenção do investigado no desempenho regular de suas funções judicantes, além de oferecer potencial risco à efetividade da investigação ainda em curso, em razão da ínsita autoridade exercida pelo magistrado em relação aos servidores e demais pessoas que possam testemunhar sobre os fatos.

Verifico que a situação dos autos não exige a adoção de medida mais drástica, a exemplo da prisão preventiva, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o afastamento do magistrado do exercício de suas funções, em atenção ao que determina o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, destaco que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico sobre a pertinência do afastamento de magistrado envolvido em ilícitos graves, como forma de resguardo do prestígio do cargo e da respeitabilidade da função. Cito:

12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa.

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

O aspecto que vale ressaltar, ainda, é que a medida cautelar visa, precipuamente, o resguardo dos elevados valores expostos e, de forma alguma, viola a presunção constitucional de inocência do Desembargador Siro Darlan de Oliveira.

Quanto ao prazo de afastamento do cargo, o pedido do MPF é no sentido da fixação em 180 dias, o que se revela razoável e em consonância com a jurisprudência da Corte Especial, sem prejuízo de haver prorrogação da medida em caso de justificada e comprovada imprescindibilidade.

Destaco que, devido ao afastamento que será imposto ao magistrado, ele estará, doravante, impedido de utilizar e acessar as dependências e utilizar os serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pela mesma razão, como forma de acautelar o bom andamento da investigação em curso, o magistrado também não poderá manter contato com servidores do TJRJ, salvo para comunicações institucionais relacionadas à área administrativa, quando deverá se reportar diretamente à Presidência do Tribunal.

5.4. PRISÃO CAUTELAR

Analiso os requerimentos de decretação de prisão preventiva em relação a Siro Darlan de Oliveira, Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana formulados pela Autoridade Policial e, de outro lado, o pedido de decretação e prisão preventiva somente em relação aos mesmos citados com exceção do Desembargador Siro Darlan.

Com efeito, assiste razão ao MPF quando pondera que a medida de afastamento do cargo imposta ao Desembargador Siro Darlan de Oliveira mostra-se suficiente para acautelar a ordem pública, sendo, de fato, absolutamente prescindível a imposição da medida extrema no atual estágio da persecução.

Não é demasiado enfatizar que a prisão preventiva como toda medida cautelar pessoal deve observar critérios de proporcionalidade e adequação, além de atender à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, submetendo-se, portanto, a critérios mais rigorosos do que as demais medidas cautelares pessoais ou corpóreas.

Sabe-se, ainda, que em acréscimo aos pressupostos de fato necessários ao decreto de prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP - *garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei pena, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria* -, exige-se **também** a demonstração da sua imprescindibilidade, ou seja, a exposição da situação fática ou jurídica que ateste não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP ou pela prisão temporária, desde que preenchidos os seus requisitos.

Recente alteração legislativa implementada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, trouxe importantes inovações ao sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal, destacando-se naquilo que interessa ao presente exame, a modificação operada na redação do § 6º do art. 282 e no art. 312, § 2º, ambos do CPP. Em termos diretos, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observando-se as previstas no art. 319 do mesmo diploma, explicitando-se que a decisão que concluir pela impossibilidade de substituição por outra medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (art. 282, § 6º, do CPP).

Destaco, por oportuno, que o MPF, apesar de requerer a decretação da prisão preventiva para Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Morais Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana, formulou que fosse a medida cumprida em regime domiciliar.

No entanto, atento às novas balizas legais trazidas pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, ademais, estão ajustadas aos padrões que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impôs sobre o cabimento da prisão preventiva, entendo que, por ora, não estão presentes os seus fundamentos, mas parece cabível outro tipo de cautelar. No caso ora em julgamento, é possível a decretação de outra espécie de prisão cautelar que melhor se ajusta ao fim de proteção da investigação em curso.

Em um juízo de delibação insito ao exame do cabimento das medidas cautelares, constato indícios de materialidade e autoria em relação aos investigados Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Morais Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana sobre condutas que, em tese, se amoldam ao tipo previsto no art. 288, do Código Penal — associação criminosa — ou, também, como sustentado pelo MPF, de existência de organização criminosa, com a ressalva de que a figura típica é importante para o exame da viabilidade da prisão temporária que, embora menos rigoroso do que a prisão preventiva, tem seus limites previsto na Lei n. 7.960/89:

1º Caberá prisão temporária:

I - **quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;**

[...]

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

[...]

I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;(leia-se organização criminosa, com a alteração promovida pelo art. 24 da Lei n. 12.850/2013 - Lei que define organização criminosa).

Extraíndo-se dos autos que os fatos sob escrutínio se relacionam a condutas graves que se amoldam, em tese, aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, associação criminosa (art. 288 do CP) e/ou organização criminosa integrada por Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Morais Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana, a prisão temporária se ajusta ao objetivo de colher novos elementos de convicção sobre o *modus operandi* do grupo citado, sendo, pois, imprescindível para o sucesso da investigação em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima ensina que a prisão temporária, como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações — tutela-meio —, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. único, 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1.011).

Esta é a precisa hipótese dos autos, pois, apesar de ter sido oferecida denúncia quanto ao caso Ricardo Abbud, ainda somam-se várias outras situações de apontadas vendas de decisões que estão pendentes de maiores esclarecimentos.

Em outras palavras, segundo penso, a prisão temporária servirá com exatidão aos fins investigativos do inquérito policial em curso, no que diz respeito tanto à elucidação do ilícito de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP), quanto em relação à existência da organização criminosa e demais ilícitos porventura correlatos, sem prejuízo, claro, de posterior exame quanto à viabilidade da prisão preventiva, à luz de eventuais novas provas recolhidas.

Nessa senda, pela análise do material apreendido e de todos os elementos de prova até o momento coligidos, entendo que a prisão temporária se revela como a medida mais adequada e suficiente a fim de garantir o sucesso da investigação em curso, máxime no que diz respeito à elucidação do crime de associação criminosa (art. 288 do CP).

Portanto, a meu ver, por ora, mostra-se suficiente para a proteção da investigação, a decretação de prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, incisos I e III, I, c/c art. 2º da Lei n. 7.960/89.

Importante destacar que a prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, não induz juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade, satisfazendo-se com uma cognição sumária e não exauriente, sem qualquer vinculação definitiva sobre a responsabilidade penal dos investigados.

Firmado esse entendimento, assinalo quanto à pretensão do MPF para que fosse imposta a prisão preventiva domiciliar aos investigados que, embora insuscetível de atendimento pelas razões já expostas, merece ser analisada agora quanto à decretação da prisão temporária.

Com efeito, é grave o momento de comprometimento da saúde pública que todos vivem em nível mundial devido à pandemia do coronavírus - COVID-19/SARS-CoV-2.

Essa situação excepcional de calamidade pública tem levado a uma mudança no padrão de atitudes em vários aspectos e áreas da sociedade, com vistas a reduzir ao máximo o grau e o número de contaminados que poderão, decerto, inviabilizar o sistema público de saúde já deficiente, como cediço.

Nesse óptica, o Poder Judiciário, especialmente atento aos problemas da sociedade, não se furta de interpretar o direito de acordo com as exigências do momento atual, bastante crítico para todos, mas especialmente para aqueles que estejam em situação de privação da liberdade, como se verifica nos presídios de todo o país que, em razão da superlotação, expõe as pessoas detidas a situações de extrema vulnerabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora a prisão temporária seja determinada pelo prazo certo de 5 (cinco) dias, é inegável os riscos a que serão submetidos os investigados ao ingressarem no sistema prisional diante do prognóstico de agravamento da pandemia de COVID-19.

A propósito, a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, ao tratar das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo impôs um novo olhar sobre essa situação de crise a todos os magistrados atuantes no sistema penal do País. Confira-se:

Art. 4º Recomendar **aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – **a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Nessa linha de entendimento, atento à urgência de se reduzir os fatores de propagação da pandemia, exacerbados pelas instalações e aglomerações nas unidades prisionais, reputo adequado ao momento de crise de saúde pública, que a prisão temporária imposta no interesse do presente inquérito seja cumprida em regime domiciliar, ou seja, substituo o local de cumprimento e determino seja cumprida na residência dos investigados, mediante monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, IX, do CPP, salvo se já estiverem recolhidos ao sistema prisional por outro motivo, quando então deverão permanecer nas custodias em que se encontram.

A medida de prisão de Renato Darlan de Oliveira, Luis Eduardo Soares, Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade e Mayson Cesar Fideles de Santana, deverá ser cumprida pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual prazo em caso de comprovada e extrema necessidade, nos termos do art. 1º, incisos I e II, alínea "I" e art. 2º da Lei n. 7.960/89.

Todavia, determino sejam as prisões temporárias cumpridas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência dos investigados, em razão dos motivos já declinados, com vistas a preservar a saúde e a incolumidade pública contra a propagação do COVID-19 no sistema prisional brasileiro.

5.6. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

As medidas assecuratórias são sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto e estão disciplinadas nos arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal. Também são previstas medidas assecuratórias na Lei de Lavagem de Capitais, no art. 4º. Cita-se:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade de eventual condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP), o que significa que os bens devem ter origem ilícita. Secundariamente, porém, visa assegurar a reparação do dano causado pelo delito e também a garantia de satisfação da pena pecuniária.

O arresto, por outro lado, destina-se à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que este se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados, se móveis ou imóveis.

No caso em exame, não se trata de resguardar propriamente a garantia ou o confisco do produto do crime, tendo em vista que não foram identificados - ao menos por ora - bens móveis ou imóveis que se relacionem diretamente com os ilícitos, ou seja, a medida aqui tem o intuito de garantir, sobretudo, a execução de penalidades pecuniárias.

Sabe-se que os provimentos cautelares assecuratórios de cunho patrimonial desempenham importante papel no enfrentamento da criminalidade organizada, tendo em vista que ingressam sobre o patrimônio de grupos e indivíduos envolvidos em práticas potencialmente configuradoras de lavagem de capitais como forma de legalizar, ou branquear ativos resultantes de outros crimes antecedentes. Serve, pois, ao intuito de asfixiar e impedir que ativos ilícitos ingressem no mercado e, ao final, servirá ao fim de ressarcir os prejuízos advindos dos crimes e ao pagamento de penas pecuniárias.

O Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF n. 47370.6022.4173) demonstra que Renato Darlan de Oliveira, com expressa referência a Pablo Felipe, movimentou significativos valores em espécie, que, além sugerirem que a organização criminosa continua em pleno funcionamento, também indicam a possibilidade de lavagem de capitais, pois a realização de tais operações, por sua habitualidade, valor e forma, podem configurar artifício para burla da identificação da origem, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino, e dos responsáveis ou dos beneficiários finais dos valores. Impende registrar, finalmente, que não se cogita de indícios de dilapidação de patrimônio para o deferimento das medidas, bastando que existam os indícios de autoria e materialidade, avaliação que já constatei ser positiva nas linhas precedentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES. REQUISITOS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou **bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.**

III - O Tribunal a quo, embora tenha consignado a presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, não vislumbrou a presença do periculum in mora, porquanto não indicada, ainda que de forma indiciária, conduta ou intenção do agente demandado de dilapidar, ocultar ou desviar seu patrimônio, para frustrar a eficácia de eventual execução, se, ao final, procedente o pedido, contrariando a jurisprudência consolidada nesta Corte sobre a matéria, impondo-se a reforma do julgado, por violação ao art. 7º da Lei n. 8.429/1992, restabelecendo a constrição patrimonial determinada pelo juízo de primeiro grau.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1381452/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Nessa mesma linha, para decretação das medidas, tudo o que se exige é verificação de indícios sobre a prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo conforme já mencionado em linhas anteriores, razão pela qual entendo necessário o bloqueio de bens móveis e imóveis consoante pleiteou o MPF.

Em relação ao *quantum* de valor a ser objeto de constrição, é certo que se identificou nos diálogos entre Renato Darlan de Oliveira e Pablo de Andrade que eles intentaram negociar uma decisão pelo valor de R\$ 1 milhão de reais em setembro de 2019, conforme se verifica de conversa por meio de aplicativo de *WhatsApp*.

Desse modo, na ausência de outros parâmetros para se estimar os valores auferidos pela suposta organização, bem como do valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual pena pecuniária a ser imposta em caso de condenação, reputo legítimo e proporcional que seja considerado como valor de referência do bloqueio a quantia de R\$ 1 milhão de reais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Lado outro, é necessário seja preservado o mínimo de recursos financeiros para o suprimento das necessidades básicas de caráter alimentar e de manutenção da família para cada um dos investigados.

É preciso, pois, a fixação de um balizamento sobre o valor objeto de sequestro em contas titularizadas pelos investigados para que atenda não apenas ao instituto da impenhorabilidade salarial, que aqui também tem aplicação como cediço, no intuito de se garantir a subsistência digna dos atingidos pela medida, mas também para afastar do sequestro a quantia de até quarenta salários mínimos existente em fundos de aplicação financeira.

A propósito, a jurisprudência do STJ tem adotado entendimento no sentido de afastar da constrição de bens e valores do devedor, até o valor de 40 salários mínimos, inclusive poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento** (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Nessa perspectiva, embora o caso em exame não o se refira propriamente a uma execução, mas à uma medida cautelar de natureza patrimonial que visa resguardar o resultado útil do processo penal, entendo que, à luz da finalidade da medida, não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD, de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o valor no bloqueio deve ser respeitado o limite de 40 salários mínimos porventura existentes em contas e em aplicações financeiras dos investigados, considerando que tal ressalva se ajusta ao entendimento que melhor prestigia a necessidade de acautelar o interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação; eventual reparação de dano e o pagamento de penas pecuniárias consectárias de condenações criminais, além de garantir o mínimo necessário à subsistência digna dos investigados.

Portanto, defiro parcialmente o pedido para que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD e de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, ressalvado o limite de 40 salários mínimos porventura existentes em contas e em aplicações financeiras dos investigados, o que determino em relação às seguintes pessoas:

INVESTIGADO	CPF	VALOR
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	288.637.207-2 0	R\$ 1 MILHÃO
LUIS EDUARDO SOARES	672.501.307-4 9	R\$ 1 MILHÃO
MAYSON CÉSAR FIDELES DE SANTANA	078.241.867-8 4	R\$ 1 MILHÃO
RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA	087.150.347-6 3	R\$ 1 MILHÃO
PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE	110.375.567-6 3	R\$ 1 MILHÃO

6. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, observadas as devidas cautelas que o caso exige e o sigilo de justiça já determinado, considero suficientes as justificativas para o prosseguimento das investigações, bem como reputo necessárias novas diligências, e, para tanto, **DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS** e, de consequência:

a) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240, § 1º, *b, d, e, f e h*, do CPP, nos endereços residenciais, comerciais e profissionais das pessoas arroladas pelo MPF no item "a" do pedido, às fls. 312-313. A busca e apreensão compreenderá também o interior de veículos.

Os mandados de busca e apreensão deverão ser expedidos de forma individualizada para cada pessoa e local, deles devendo constar autorização para arrombamento de portas e cofres, em caso de recusa dos investigados de abri-los, observando-se o disposto no art. 243 do CPP, e cumpridos durante o dia nos endereços que serão indicados e confirmados pelo SINQ/STJ da Polícia Federal, conforme requerido pelo *Parquet* à fl. 315.

Deverão ser arrecadados quaisquer documentos, incluindo procurações e alvarás, rascunhos, bilhetes e agendas, mesmo de anos anteriores, além de anotações, registros, planilhas e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento e de pagamento, comprovantes de depósitos e de transferências bancárias, prestações de contas, notas fiscais, ordens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento, cartas, decisões, contratos de prestação de serviços, contratos de promessa de compra e venda de bens, certificados de registro e de licenciamento de veículos, escrituras públicas, atas de reuniões e demais documentos que interessem à comprovação dos ilícitos em averiguação e que sejam indicativos da prática de corrupção e de criminalidade organizada, bem como qualquer documento que relacione alguém a um valor.

Admito a apreensão de valores em espécie em quantias superiores a R\$15.000,00 reais ou equivalente em moeda estrangeira, além de bens de alto valor econômico, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita.

Também deverão ser apreendidos objetos de informática, tais como *HD's* externos, *CPU*, *notebooks*, *smartphones*, *pen drives*, mídias e arquivos eletrônicos de qualquer natureza, agendas eletrônicas dos investigados e de suas empresas, ou seja, qualquer meio de armazenagem de informação que seja relevante para a obtenção de prova perseguida e que se relacionem com os fatos investigados.

EXPEÇA-SE ordem ao diretor de informática do TJ-RJ para que forneça as senhas para o acesso aos e-mails institucionais do Desembargador Siro Darlan de Oliveira e de seu assessor George Vaz Silva, bem como para que seja franqueado o acesso à Autoridade Policial de arquivos eventualmente armazenados em nuvem e nos computadores de trabalho dos citados investigados.

Quanto aos aparelhos celulares apreendidos em posse dos investigados, **AUTORIZO** o acesso ao conteúdo das mídias dos *smartphones*, especialmente os dados armazenados na nuvem, revelando-se as conversas veiculadas em mensagens de texto e de voz de aplicativos como *WhatsApp*, e *Telegram*, e-mails armazenados nos dispositivos, entre outros. Ao ser cumprido o mandado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deverá a Autoridade Policial adotar todas as cautelas imprescindíveis e necessárias para que a medida seja efetivada em horário e de modo que repercutam minimamente no regular funcionamento do Tribunal, observado também as regras de funcionamento diante da crise de pandemia.

A execução da medida - no TJRJ - deverá ser acompanhada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverá ter prévia ciência da diligência.

As medidas de busca e apreensão deverão abranger os endereços profissionais — escritório propriamente ou qualquer outro imóvel ou cômodo residencial utilizado como local de trabalho — dos advogados Renato Darlan Camurati de Oliveira, Pablo Filipe Moraes Soares de Andrade, Tânia Monique Faial Correa e André Eduardo Heinig.

Antes da expedição dos mandados de busca e apreensão, cientifique-se o Ministério Público Federal e oficie-se ao SINQ/STJ da Polícia Federal acerca do deferimento da medida, para que forneçam, no prazo de 24 horas, os endereços atualizados de todos os investigados, precisamente dos arrolados no item "c", I a XIII, do pedido, à fl. 313.

As diligências deverão ser realizadas de forma simultânea e, se necessário, com o auxílio de outras autoridades policiais, desde que sob a supervisão da SINQ/STJ da Polícia Federal.

Ao serem cumpridas as diligências, a Autoridade Policial deverá observar expressamente as cautelas definidas no art.7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerendo a presença de representante da OAB para acompanhar o cumprimento dos mandados, assim como tomar todas as providências necessárias para o sucesso das diligências a serem realizadas nos escritórios de advocacia alvos da presente medida com máxima discrição e a mínima ostensividade.

Observo que caberão ao *Parquet* e ao SINQ/STJ da Polícia Federal todas as providências devidas à execução das medidas de busca e apreensão deferidas, conforme acima detalhado.

b) AUTORIZO que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, seja realizada a busca pessoal em qualquer pessoa sobre a qual, quando presente no recinto/endereço alvo, recaia a suspeita de que esteja na posse de objetos ou papéis relevantes para a investigação.

c) AUTORIZO que a Autoridade Policial promova a busca e apreensão em recintos contíguos, diligenciando para que sejam identificados eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços alvo de busca, devendo buscar e apreender cópias dos registros de controle de ingresso nos endereços, onde houver.

d) DECRETO, com base nos arts. 1º, incisos VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 105/01 e 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, **O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos investigados abaixo investigados, observados os dados que já constam da PBAC 16:

NOME	PERÍODO FISCAL	PERÍODO BANCÁRIO
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LUIS EDUARDO SOARES	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
JOSÉ ROBERTO DE SOUSA NOGUEIRA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
RUI DA ROCHA MEIRA LIMA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
GEORGE VINÍCIUS DA SILVA GOMES	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LPCM SOLUÇÕES E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
GEORGE VAZ DA SILVA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
LUIZ CLAUDIO DINIZ GAMA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
G OLIVEIRA ORIDUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
INSTITUTO DE BELEZA E COSMÉTICO LONGHI E OLIVEIRA LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020
VLT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Ano-calendário 2019	7.6.2014 a 19.3.2020

Oficie-se na forma requerida nos itens "c", "d", "e" e "f" do pedido à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

316/8.

Oficie-se ao Banco Central e à Receita Federal, nos termos solicitados pelo Ministério Público nos itens "g.1", "g.2", "g.4" às fl. 319/322, para que cumpra as medidas na forma requerida.

e) DETERMINO, *ad referendum* da Corte Especial, o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do Desembargador Siro Darlan de Oliveira do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 180 dias, ficando, em consequência, proibido seu acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro, também pelo prazo de 180 dias; também não poderá se ausentar da comarca do Rio de Janeiro sem prévia autorização judicial, devendo haver a entrega do passaporte em 5 dias;

f) PROÍBO O CONTATO do referido Desembargador com servidores e assessores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também pelo prazo de 180 dias;

Intimem-se os investigados para que se abstenham de manter contato entre si, por qualquer meio de comunicação ou por interposta pessoa, sob pena de imposição de medida mais gravosa, com exceção do Desembargador Siro Darlan de Oliveira e de Renato Darlan Camurati de Oliveira, devido aos laços familiares que os unem.

g) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA dos investigados Renato Darlan Camurati de Oliveira, Pablo Felipe Soares Morais de Andrade, Luis Eduardo Soares e Mayson César Fideles de Santana, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual prazo em caso de comprovada e extrema necessidade, e assim o faço com fundamento no art. 1º, incisos I e II, alínea "I" e art. 2º da Lei n. 7.960/89. **DETERMINO** que, excepcionalmente, em razão da pandemia de COVID-19, os investigados fiquem custodiados em suas próprias residências, mediante monitoramento eletrônico, **salvo se já estiverem recolhidos ao sistema prisional por outro motivo, quando então deverão permanecer nas custodias em que se encontram**. Outrossim, **INDEFIRO, por ora, os pedidos de prisão preventiva** em relação a todos os investigados, pelas razões já expostas.

h) DETERMINO as medidas assecuratórias de sequestro e arresto de bens móveis e imóveis, assim como o bloqueio de valores, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, que deverão ser cumpridas das seguintes formas: **1)** sequestro de numerário mantido em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 1 milhão, **ressalvado o quantum de 40 salários mínimos** porventura existente em contas e aplicações financeiras dos investigados; **2)** sequestro/arresto de veículos de propriedade dos investigados no sistema RENAJUD; **3)** sequestro de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Cumpra-se em relação às seguintes pessoas:

INVESTIGADO	CPF	VALOR
SIRO DARLAN DE OLIVEIRA	288.637.207-20	R\$ 1 MILHÃO
LUIS EDUARDO SOARES	672.501.307-49	R\$ 1 MILHÃO
MAYSON CÉSAR FIDELES DE SANTANA	078.241.867-84	R\$ 1 MILHÃO
RENATO DARLAN CAMURATI DE OLIVEIRA	087.150.347-63	R\$ 1 MILHÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE	110.375.567-6 3	R\$ 1 MILHÃO
---------------------------------------	--------------------	--------------

Oficie-se na forma requerida às fls. 324-325.

i) **Defiro** também a expedição dos ofícios requeridos às fls. 323/5, letra h, i, j, o, com prazo de 15 dias para resposta, pois representam diligências importantes para elucidação dos fatos.

7. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS

Em relação ao afastamento cautelar do exercício das funções do Desembargador Siro Darlan de Oliveira, comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias ao **IMEDIATO** cumprimento desta decisão.

Ao final das diligências, a Autoridade Policial deverá apresentar Relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todos os mandados desta Operação.

A estes autos, que foram autuados em apartado, deverão ser juntados todos os expedientes referentes às medidas aqui deferidas e, ao final, ser apensado ao Inquérito n. 1.199/DF.

Ofice-se ao Relator do Processo Administrativo Disciplinar n. 0006926-94.2018.2.00.0000, em curso no Conselho Nacional de Justiça, para que tome ciência desta decisão.

Expeçam-se os mandados com a máxima urgência.

Mantenha-se o sigilo de justiça, que deverá ser observado por todas as autoridades que atuam no caso, sob as penas da lei.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e ao SINQ/STJ da Polícia Federal, **com urgência**.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

4. Ante o exposto, submeto à deliberação desta Corte Especial a decisão acima transcrita, nos termos do art. 34, V e VI, do RISTJ, a fim de que seja referendada nesta sessão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0158547-3

QO no
Inq 1.199 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000017420201645

EM MESA

JULGADO: 06/05/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE	: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO	: EM APURAÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
ADVOGADOS	: MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523 LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
ADVOGADOS	: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459 RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO - RJ107165 JULIANO VIEIRA - SC014260 FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825 CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706
ADVOGADOS	: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS - DF023867 RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385 RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439 MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639 ERIC DE SÁ TROTTE - RJ178660 FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864 BRIAN ALVES PRADO - DF046474 LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351 THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427 LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISADORA LIMA MENDES - RJ200145
JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825
BRUNO MATTOS ALBERNAZ DE MEDEIROS - RJ189941
MARY ANNE RAMALHO MONTENEGRO - RJ198284
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF046898
JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147
MARIANA SANTOS MONTENEGRO - RJ202264
LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES - DF059654
GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484
NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF061512
CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129
JULIANO TEIXEIRA BASTOS - DF060889
GABRIELA BORGHI AFFONSO - RJ222510
RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, referendou integralmente a decisão que determinou o afastamento do exercício das funções do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.